



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.242 - PB (2016/0294535-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IVALDO MEDEIROS DE MORAES**
ADVOGADO : **YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA E OUTRO(S) -**
PB017227
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O único fundamento utilizado pela decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial foi de que houve ofensa ao art. 535, do CPC/73, devendo os autos retornarem ao Tribunal *a quo* a fim de fosse analisada especificamente a alegada subsunção da conduta ora investigada ao art. 11, da Lei nº 8429/92.

2. No entanto, que esse fundamento não foi impugnado nas razões do presente agravo interno, que se limitou a analisar o mérito da alegação. Incide, assim, a Súmula 182/STJ.

3. Tendo em vista os fatos descritos no acórdão recorrido, bem como as alegações contidas no recurso especial *sub examine*, a omissão quanto à subsunção da conduta ao art. 11 é relevante e, por esse motivo, impede a análise do mérito do recurso especial. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.242 - PB (2016/0294535-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **IVALDO MEDEIROS DE MORAES**
ADVOGADO : **YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA E OUTRO(S) -**
PB017227
AGRAVADO : **UNIÃO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso especial interposto por IVALDO MEDEIROS DE MORAES contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 1051):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 CONFIGURADA. OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 11 DA LEI Nº 8429/92. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a parte ora Agravante aduz que incide a Súmula 7/STJ a inviabilizar o conhecimento do recurso especial. Além do mais, argumenta que "não merece reforma o Acórdão combatido, tendo em vista a manifesta ausência de elementos que comprovem a ocorrência de qualquer dano aos cofres públicos, elemento esse que é necessário para a condenação em ato de improbidade administrativa, devendo o Recurso ser julgado improcedente" (e-STJ fl. 1076).

Por fim, aduz que "não merece reforma o julgado combatido por meio do Recurso Especial interposto pela União, tendo em vista a manifesta ausência de demonstração de que o agente tenha praticado conduta ímproba dolosa, com vistas à violar os princípios da administração pública, elemento esse que é necessário para a condenação em ato de improbidade administrativa com base no artigo 11, devendo o recurso ser julgado improcedente, tudo em conformidade com os precedentes jurisprudências desta Colenda Corte Superior de Justiça" (e-STJ fls. 1078/1079).

Pede, ao final, a reconsideração da decisão ora agravada ou a sua apreciação colegiada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela 2ª Turma desse Sodalício.

Impugnação ao agravo interno (e-STJ fls. 1083/1084).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.242 - PB (2016/0294535-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O único fundamento utilizado pela decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial foi de que houve ofensa ao art. 535, do CPC/73, devendo os autos retornarem ao Tribunal *a quo* a fim de fosse analisada especificamente a alegada subsunção da conduta ora investigada ao art. 11, da Lei nº 8429/92.

2. No entanto, que esse fundamento não foi impugnado nas razões do presente agravo interno, que se limitou a analisar o mérito da alegação. Incide, assim, a Súmula 182/STJ.

3. Tendo em vista os fatos descritos no acórdão recorrido, bem como as alegações contidas no recurso especial *sub examine*, a omissão quanto à subsunção da conduta ao art. 11 é relevante e, por esse motivo, impede a análise do mérito do recurso especial. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado Administrativo nº 3/STJ: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O presente agravo interno não merece ser conhecido.

Isso porque, conforme transcrito abaixo, o único fundamento utilizado pela decisão ora agravada para dar provimento ao recurso especial foi de que houve ofensa ao art. 535, do CPC/73, devendo os autos retornarem ao Tribunal *a quo* a fim de fosse analisada especificamente a alegada subsunção da conduta ora investigada ao art. 11, da Lei nº 8429/92.

Senão vejamos (e-STJ fls. 1053/1054):

Incide o Enunciado Administrativo n. 2/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

De fato, houve ofensa ao art. 535, do CPC/73. Senão vejamos.

Na fase da apelação, tanto o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 836/854)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto a União (e-STJ fls. 860/870) alegaram que a conduta ora examinada subsumir-se-ia não só ao art. 10 da Lei de Improbidade, mas também ao art. 11 do referido diploma normativo. No entanto, analisando o acórdão da apelação (e-STJ fls. 942/956), observo que o Tribunal Regional Federal *a quo* apenas analisou os recursos tendo como parâmetro o que dispõe o art. 10 da Lei nº 8429/92.

A omissão quanto à alegada subsunção ao art. 11 da Lei de Improbidade foi novamente suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 960/967, sendo que, no entanto, não houve manifestação a esse respeito pelo Tribunal Regional Federal *a quo* (e-STJ fls. 972/978).

Tendo em vista os fatos descritos no acórdão recorrido, bem como as alegações contidas no recurso especial *sub examine*, a omissão quanto à subsunção da conduta ao art. 11 é relevante e, por esse motivo, impede a análise do mérito do recurso especial. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos aclaratórios.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS AO ESTADO DO PIAUÍ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE ÓRGÃO FEDERAL. MANIFESTO INTERESSE DA UNIÃO EM INTEGRAR A LIDE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO AUTOR DA AÇÃO. ÓRGÃO DA UNIÃO. VERBAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO DO ESTADO DO PIAUÍ. CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. SÚMULA 209/STJ. OMISSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Mesmo após ter sido suscitado a se manifestar, pela via dos Embargos de Declaração, o Tribunal local manteve-se inerte em emitir qualquer juízo a respeito da alegação de que a verba recebida da esfera federal foi incorporada ao Estado do Piauí.

2. Violação ao art. 535, II do CPC que deve ser reconhecida a fim de que os autos retornem à origem, onde tal circunstância deverá ser devidamente enfrentada.

3. Recurso Especial provido apenas para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que haja pronunciamento sobre a omissão reconhecida.

(REsp 1306306/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Assim, devem os autos retornarem ao Tribunal Regional Federal *a quo* a fim de que seja procedido novo julgamento dos embargos de declaração, devendo ser analisada especificamente a alegada subsunção da conduta ora investigada ao art. 11, da Lei nº 8429/92.

Incidente o teor da Súmula nº 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não houve, portanto, análise do mérito quanto à subsunção da conduta ao art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista justamente que houve omissão a esse respeito pelo Tribunal *a quo*. No entanto, que esse fundamento não foi impugnado nas razões do presente agravo interno, que se limitou a analisar o mérito da alegação.

Incide, assim, a Súmula 182/STJ.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão impugnada. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Tribunal de origem manifestou-se, fundamentadamente, a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, pelo que se afasta a alegativa de contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

3. Agravo interno conhecido em parte e não provido.

(AgInt no AREsp 990.267/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

Além do mais, conforme exposto na decisão ora agravada, na fase da apelação, tanto o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 836/854) quanto a União (e-STJ fls. 860/870) alegaram que a conduta ora examinada subsumir-se-ia não só ao art. 10 da Lei de Improbidade, mas também ao art. 11 do referido diploma normativo. No entanto, analisando o acórdão da apelação (e-STJ fls. 942/956), observo que o Tribunal Regional Federal *a quo* apenas analisou os recursos tendo como parâmetro o que dispõe o art. 10 da Lei nº 8429/92.

A omissão quanto à alegada subsunção ao art. 11 da Lei de Improbidade foi novamente suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos às e-STJ fls. 960/967, sendo que, no entanto, não houve manifestação a esse respeito pelo Tribunal Regional Federal *a quo* (e-STJ fls. 972/978).

Tendo em vista os fatos descritos no acórdão recorrido, bem como as alegações contidas no recurso especial *sub examine*, a omissão quanto à subsunção da conduta ao art. 11 é relevante e, por esse motivo, impede a análise do mérito do recurso especial. Dessa forma, justifica-se o retorno dos autos à origem, para novo julgamento dos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0294535-7

**AgInt no
REsp 1.637.242 / PB**

Números Origem: 00026835420094058201 200982010026837

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVALDO MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO : YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA E OUTRO(S) - PB017227
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVALDO MEDEIROS DE MORAES
ADVOGADO : YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA E OUTRO(S) - PB017227
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.